



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000292-88.2014.815.0781

Origem : Comarca de Barra de Santa Rosa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Barra de Santa Rosa

Advogada : Lucélia Dias de Medeiros – OAB/PB nº 11.845

Apelada : Silvana Oliveira Silva Santos

Advogado : José Diogo Alencar Martins – OAB/PB nº 17.823

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MONITORA DO PETI. ABONOS DO PASEP. GARANTIA PREVISTA NO ART. 239, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADASTRAMENTO TARDIO. NEGLIGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Por força da Lei nº 7.998/1990, é devida ao trabalhador que receba até dois salários mínimos o pagamento do abono do PASEP quando o município deixa de inscrevê-lo corretamente e de efetuar os respectivos recolhimentos, conjuntura vislumbrada

na espécie.

- “Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento.” (TJPB; nº 000011646.2013.815.0781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Cavalcanti, julgamento me 26/06/2017).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 51/53, interposta pelo **Município de Barra de Santa Rosa** contra sentença de fls. 48/50, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, que julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE DOS PEDIDOS, para condenar o promovido a pagar a autora a importância correspondente a dois salários mínimos observando-se os seus respectivos valores no ano de 2011 e 2012, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da lei nº 9.494/97), a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC (anterior a entrada em vigor da lei 11.960/09), devidos a partir do inadimplemento,

valores esse que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Em suas razões, o **recorrente** alega, em resumo, que o não recebimento dos abanos do PASEP pela servidora não decorreu de culpa sua, mas, sim, de falha no sistema do governo federal, que obrigou a realização de novo cadastro no ano de 2011, e sustenta, a um só tempo, o cumprimento da obrigação de informar o nome da postulante na Relação Anual de Informações Sociais.

Contrarrazões, fls. 55/56, postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta a desate consiste em saber se **Silvana Oliveira Silva Santos**, na condição de Monitora do PETI do **Município de Barra de Santa Rosa**, faz jus à indenização correspondente a dois salários mínimos pelo não recebimento do abano salarial do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - nos anos de 2011 e 2012.

Alega a autora, para justificar esse intento, que o ente municipal efetuou o seu cadastramento de forma tardia, tendo em vista ter apresentado a Relação Anual de Informação Social (RAIS) dos anos de 2006 a 2012 com atraso.

Adianto que a sentença não merece reparos.

Com efeito, o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - é uma contribuição social de natureza tributária paga pelo Banco do Brasil aos servidores públicos que recebem até dois salários mínimos mensais, conforme estabelece o art. 9º, da Lei nº 7.998/90:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto ao não recebimento dos abonos salariais em questão pela servidora, fato, inclusive, ratificado pelo ente municipal nas razões da apelação.

Diante dessa panorama, convém esclarecer ser obrigação do empregador, no caso, da pessoa jurídica de direito público, proceder ao cadastramento do servidor e manter as informações corretas no Sistema de Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, sendo certo que, devido descumprimento dessa obrigação legal, decorrente do cadastramento tardio da servidora, é do insurgente a responsabilidade pelo pagamento dos abonos do PASEP não recebidos pelo

recorrente nos anos de **2011 e 2012**, a título de indenização, em razão da negligência verificada.

Oportuno ressaltar, no que se refere à mora relativa ao cadastro da servidora, que a autora foi nomeada no dia **29 de junho de 2006**, sendo o seu cadastramento realizado apenas em **27 de maio de 2008**, conforme asseverado pelo próprio promovido na contestação, fl. 23:

Entretanto, ao contrário do alegado pela servidora, a sua inscrição fora realizada no ano seguinte a sua nomeação, em 27/05/2008, conforme determina a lei, de acordo com a documentação anexa.

Em caso semelhante o seguinte precedente desta Corte:

REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PIS/PASEP - INSCRIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO -NECESSIDADE - ART. 239 DA CF/88 - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESÍDIA DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. - Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o ente municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor, devendo ser compelido judicialmente a quitá-lo, caso não comprove o respectivo adimplemento. (TJPB; nº 000011646.2013.815.0781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Cavalcanti, julgamento me 26/06/2017).

Por fim, entendo não ser caso de aplicação do enunciado no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista o *quantum*

fixado em primeiro grau a título de honorários está em sintonia com os critérios previstos nos §§ 2º e 3º, sobretudo se considerada a pouca complexidade da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator